



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001089/97-22
Recurso : 203-07.513
Recurso : 108.097

Sessão : 12 de julho de 2001
Recorrente : DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

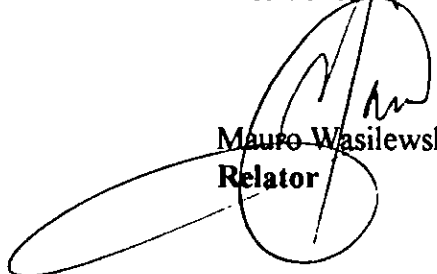
NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – DECLARAÇÃO – COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO – O processo administrativo não se configura como sede adequada para as discussões sobre legalidade e inconstitucionalidade de normas legais, posto serem as respectivas declarações da competência institucional do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada. PIS – BASE DE CÁLCULO – SEXTO MÊS ANTERIOR** – Até 1º de outubro de 1995, a base de cálculo da contribuição recai sobre o valor do faturamento relativo ao sexto mês anterior. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, por maioria de voto em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001089/97-22
Recurso : 203-07.513
Recurso : 108.097
Recorrente : DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“PIS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente exigência da Contribuição para o PIS está fundamentada na LC nº 07/70, LC nº 17/73, Lei nº 8.383/91, Lei nº 8.981/95, MP nº 1.212/95 e na MP nº 1.249/95 e suas reedições, e não nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa por meio da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade da legislação tributária não é oponível na esfera administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em seu Recurso (fls. 125/141), a contribuinte faz alegações sobre:

- a) inconstitucionalidade do PIS; e
- b) erros, que aponta, nos valores do Fisco, que não observou o art. 6º da LC nº 07/70, que estabelece a base de cálculo no faturamento do sexto mês anterior.

Requer a posterior juntada de documentos; a produção de prova pericial e testemunhal, que a decisão enfrente todas as questões do recurso; a plenitude do direito de defesa – inclusive com sustentação oral; e a insubsistência da notificação fiscal.

O recurso subiu a este Colegiado sem depósito recursal, amparado por liminar judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001089/97-22
Recurso : 203-07.513
Recurso : 108.097

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Os dois aspectos principais da defesa cingem-se na arguição de inconstitucionalidade do PIS e na inobservância do faturamento do sexto mês anterior como base de cálculo.

Quanto ao primeiro aspecto, já está pacificado neste Colegiado que a análise e a declaração de inconstitucionalidade de normas ou tributos é de competência exclusiva do Poder Judiciário, posto que qualquer decisão administrativa seria inócua perante a decisão judicial.

No que se refere aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pela Corte Pretoriana e suspensa suas execuções pelo Senado Federal, descabe qualquer consideração sobre os mesmos, posto que não embasaram o lançamento e sequer foram nele mencionados.

Relativamente à adoção do faturamento do sexto mês anterior para servir como base de cálculo, tem razão a contribuinte, consoante pacificado nesta Corte Tributária, todavia, limitados aos fatos geradores até 1º de outubro de 1995, confirme a Lei nº 8.212/95, que estabeleceu novo prazo.

Portanto, entendo despicienda a realização de perícia, de provas testemunhais e juntada de documentos, não vendo, por outro lado, nenhum impedimento para a sustentação oral, por ocasião do julgamento.

Diante do exposto, conheço do Recurso e dou-lhe provimento parcial para assegurar, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos até 1º de outubro de 1995, a observância da base de cálculo com base no faturamento do sexto mês anterior.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


MAURO WASILEWSKI